



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.249, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.**

***"Institui no âmbito do Município de Pedro Leopoldo o Programa Bolsa Aluguel Social e dá outras providências.***

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Pedro Leopoldo-MG o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele, a fim de subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel residencial de terceiro.

**Parágrafo Primeiro:** Para os efeitos da presente Lei, fica considerada:

**a) família:** o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

**b) família em situação de emergência:** aquela que mora nas ruas e que fora devidamente cadastradas pela equipe do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social -, ou que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos 01 (um) ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de área de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social;

**c) família de baixa renda:** aquelas com renda *per capita* equivalente a até meio salário mínimo nacional vigente, devidamente inscritas no CADÚNICO-Cadastro Único para Programas Federais, e cadastradas junto ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social -;

**Parágrafo Segundo:** Na composição da renda familiar deverá ser lavada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho ou de Programas de Transferência de Renda de qualquer natureza.

*3*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Terceiro:** O subsídio do Programa Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel residencial.

**Art. 2º-** A interdição do imóvel será determinada por ato da Defesa Civil, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada e atestada por Engenheiro Civil devidamente Registrado no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

**Parágrafo Único:** No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizada pela Defesa Civil Municipal a sinalização das áreas de risco, bem como o cadastramento dos respectivos moradores ali residentes com a identificação de um responsável por moradia.

**Art. 3º -** O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá à importância equivalente a meio salário mínimo nacional vigente.

**Parágrafo Primeiro:** Na hipótese do aluguel mensal contratado vier a ser inferior ao valor máximo previsto no caput, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel efetivamente locado.

**Parágrafo Segundo:** A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, devendo a listagem das famílias beneficiadas ser publicada juntamente com o Decreto que regulamentará a presente Lei e no site próprio do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Terceiro:** Será dada preferência à inclusão no Programa à família que preencha, nesta ordem, as seguintes condições:

- a) Família moradora de rua e que possua, em sua composição, crianças de 0 a 12 anos, idosos ou deficientes físicos e/ou portadores de sofrimento mental, cadastrados previamente pelo CREAS;
- b) Família com maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil, observada, ainda, prioritariamente:
  - b.1) A presença de crianças de 0 a 12 anos;
  - b.2) A presença de idosos ou deficientes físicos e/ou portadores de sofrimento mental;

**Art. 4º-** A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através dos CRAS, cadastrará as famílias em situação de risco.

**Parágrafo Primeiro:** Os CRAS e o CREAS diligenciarão para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas às áreas ou outras providências que se fizerem necessárias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Segundo:** A Secretaria de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo Terceiro:** Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social a execução da presente Lei, bem como à Defesa Civil e ao Conselho Municipal de Assistência Social a incumbência de fiscalizar o seu integral cumprimento.

**Art. 5º-** Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no município de Pedro Leopoldo, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 6º-** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal dos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 7º-** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 8º-** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

**Parágrafo Primeiro:** A titularidade para o pagamento dos benefícios será concedida, preferencialmente, à mulher responsável pela família.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação, devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**Parágrafo Terceiro:** A continuidade do pagamento do benefício está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel referente ao mês anterior, bem como das contas de água, luz e IPTU, que deverão apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento, sob pena de sua suspensão.

**Parágrafo Quarto:** Os beneficiários que não possuírem conta-corrente ou conta-poupança deverão, no ato do cadastramento, comunicar à Secretaria de Desenvolvimento Social a fim de que o município oficie as instituições financeiras solicitando a abertura de cadastro específico para este fim, ou, em último caso, efetue o pagamento diretamente ao favorecido.

**Art. 9º-** O benefício será concedido pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10-** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.

**Parágrafo Único:** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e/ou pela Defesa Civil implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**Art. 11-** Cessará o benefício, perdendo o direito e sem prejuízo das sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis, a família que:

- a) Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- b) Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- c) Que prestar declaração inverídica ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- d) Negligenciar informações acerca da totalidade dos membros da família.

**Art. 12 -** As despesas decorrentes deste Programa correrão por dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal de Defesa Civil.

**Art. 13-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias à partir da sua aprovação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 23 de setembro de 2011.

  
**DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES**  
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

